

PORTARIA Nº 196, DE 30 NOVEMBRO DE 2021

Institui o calendário da CAPES para submissão e análise de propostas de cursos novos - APCN/2022

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.014647/2018-24, resolve:
Art. 1º Definir o calendário para submissão e análise de propostas de cursos novos (APCN) para o ano de 2022.

ATIVIDADE	DATA
Publicação de Portaria para submissão das propostas de cursos novos	30/11/2021
Publicação dos Documentos Orientadores de APCN	Até 20/12/2021
Período de submissão das propostas de cursos novos	03/01/2022 29/4/2022
Análise documental	02/05/2022 30/06/2022
Análise de mérito pelas comissões de área de avaliação	a partir de 01/07/2022

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 6.500, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.047292/2021-22, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: PETROBRAS-19;

II - Indicador de localidade: 9PTS;

III - Indicativo de chamada da EPTA: P-19;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 48,44 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 17 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 8 de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2.939/SIA, de 18 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2019, Seção 1, página 83.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 6.544, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe foi conferidas pelo art. 34, inciso VII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, considerando o art. 52 da Instrução Normativa nº 154 de 20 de março de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00058.049429/2021-72, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Chefia Especial Aérea da Segurança Pública do Governo do Estado de Alagoas - CAESP-AL, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para parágrafo 43.7(b)-I(1)(ii), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 43 - RBAC 43, referente à realização de inspeções de até 150 horas na aeronave modelo AS 350 B2 (PR-POL), por mecânicos autônomos, desde que:

I - A aeronave permaneça sob operação da CAESP-AL;

II - As manutenções sejam realizadas pelos mecânicos previamente cadastrados na ANAC, dentro dos limites de suas habilitações, e enquanto estiverem com o cadastro válido junto à ANAC como mecânico de manutenção aeronáutica autônomo e com vínculo empregatício na CAESP-AL;

III - Não sejam identificadas irregularidades durante as auditorias da ANAC que possam comprometer a execução das inspeções acima de 100 horas; e

IV - Não haja alteração das inspeções previstas nas inspeções de até 150 horas, tomando-se como referência as revisões em vigor dos manuais de manutenção do fabricante da aeronave em novembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 6.554, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL no uso das atribuições que lhes conferem o Art. 8º da Portaria nº 4.919/SPO, de 30 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.061788/2021-06, resolve:

Art. 1º Tornar pública a cassação do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2010-12-5IBL-03-02 emitido em favor da sociedade empresária AEROIMPAR AVIACAO AGRICOLA LTDA, CNPJ 07.492.878/0001-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 6.545, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.027075/2021-16, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação do Certificado de Atividade Aérea e do Certificado de Autorização emitidos em favor da RONDON AIR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 18.923.027/0001-11, situado na Rua 13 de Maio nº 745, Rondonópolis, MT - CEP 7840-032.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 6.546, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.025921/2021-63, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 27 de novembro de 2021, em favor do AEROCUBE DE DOURADOS, CNPJ 03.359.353/0001-70, situado na Avenida Guairicurus, s/nº, MS 162, Km 12, Aeroporto Municipal de Dourados, Dourados/MS - CEP 79801-020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 61, DE 30 DE NOVEMBRO 2021

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta no Processo nº 50300.015390/2020-68 e tendo em vista o deliberado em sua 512ª Reunião Ordinária, realizada entre 8 e 10 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Estabelecer a estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias e os procedimentos de reajuste e revisão de tarifas.

TÍTULO I DA ORDEM TARIFÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Da Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica às administrações portuárias nos portos organizados, inclusive nas modalidades de delegação e concessão, sendo nessa última quando o contrato não dispuser em sentido contrário, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.Parágrafo único. Aplica-se ao cumprimento desta Resolução o disposto: I - no art. 6º, §§ 1º e 3º e nos arts. 7º, 9º, 10, 11 e 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; II - no art. 27, incisos II, VII e XIV, da Lei nº 10.233, de 2001; III - no art. 28, incisos I e II, alínea b, da Lei nº 10.233, de 2001; IV - no art. 3º, incisos II e VIII, do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002; V - no art. 4º, incisos VI e VIII, do Decreto nº 4.122, de 2002; VI - na Portaria nº 150, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Fazenda; VII - no art. 3º, incisos VI e VII, do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014; VIII - nos arts. 5º, 10 e 18, do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014; IX - no art. 32, inciso XXIX, do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014; X - no art. 33, incisos XXI e XXIX, do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014; XI - no art. 28 do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016; e XII - nos Capítulos 8.2.4, 8.2.5, 8.2.6, 8.2.8 e 9 do Manual de Contabilidade do Setor Portuário.

Art. 3º Toda empresa, usuário ou requisitante, nacional ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica, que operar dentro do porto organizado, obedecerá à ordem tarifária determinada e aprovada pela ANTAQ para a respectiva administração portuária.Parágrafo único. O fornecimento de infraestrutura e/ou de serviços pela administração portuária será precedido de requisição pelo interessado, executada pelos meios e nos termos definidos no regulamento de exploração do porto.Seção II Das Competências Art. 4º Compete à ANTAQ, no âmbito dos portos organizados: - promover e aprovar os reajustes e as revisões tarifárias; II - definir os limites máximos tarifários, incluindo as condições de reajustamento e de revisão das tarifas; III - autorizar ou estabelecer isenções tarifárias; e IV - subsidiar o poder concedente na formulação de diretrizes a respeito da política tarifária.

Art. 5º Compete à administração portuária, na sua área de jurisdição:I - propor os reajustes e as revisões tarifárias à ANTAQ; II - manter o equilíbrio econômico-financeiro das suas contas; III - implementar os regulamentos da ANTAQ a respeito da ordem tarifária vigente; IV - arrecadar os valores das tarifas relativas a sua atividade; e V - promover o uso racional da infraestrutura portuária.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Resolução, consideram-se:I - armador: a pessoa física ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial; II - convencional: é a tarifa que pode sofrer variações frequentes em seu valor, devido a fatores exógenos; III - desconto: é a redução, temporária, na cobrança do limite máximo de uma tarifa; IV - diferimento: é o adiamento ou suspensão provisória, por prazo certo, da aplicação dos novos valores homologados pela ANTAQ para uma ou mais modalidades tarifárias da respectiva administração portuária, mediante aprovação prévia da ANTAQ; V - estrutura tarifária: conjunto determinado de grupos tarifários, modalidades tarifárias, tarifas e as respectivas normas gerais de aplicação a ser utilizado para o atendimento do mercado de cada administração portuária; VI - franquia: corresponde à possibilidade de a administração portuária decidir por facultar a cobrança de uma dada modalidade tarifária num dado período do fornecimento correspondente, concedendo ou permitindo acesso transitório ou uso não oneroso da infraestrutura; VII - isenção: corresponde ao emprego dispensável de uma tarifa, mediante qualificação certa ou enquadramento exato da carga ou do requisitante, dada a ausência do dever de pagar, independentemente da decisão da administração portuária; VIII - grupo tarifário: agregação de distintas modalidades de cobrança tarifária que apresentam entre si elevado grau de afinidade a respeito dos produtos fornecidos ou dos usuários requisitantes; IX - limite máximo: maior valor da tarifa autorizada pela ANTAQ, por unidade de cobrança, para ser praticado em uma dada modalidade tarifária do respectivo porto organizado; X - modalidades tarifárias: representam os diversos produtos ou serviços públicos individualmente ofertados pela administração portuária, previamente regulados pela ANTAQ, na forma de tarifa, de modo específico e divisível; XI - modelo preço-teto: método de regulação de preços baseado na fixação prévia de um limite máximo para cada tarifa do prestador ou fornecedor do serviço, tendo como referência o preço praticado no período imediatamente anterior ou o preço inicial fixado em contrato ou em convênio de delegação, podendo ser incorporados na análise fatores ligados ao incentivo ao contínuo incremento de eficiência da atividade portuária, à modicidade em relação aos preços praticados pelo conjunto de empresas similares, ao porte do prestador ou da instalação portuária, ao fator de capacidade de cada parte da infraestrutura, ao ressarcimento e à amortização anual por investimentos alinhados ao planejamento setorial, bem como à variação de custos exógenos à gestão prudente; XII - normas de aplicação: definem critérios sobre como as modalidades tarifárias serão utilizadas no momento da cobrança e do faturamento pela administração portuária; XIII - período de referência: é o período definido como os trinta e seis meses imediatamente anteriores ou posteriores ao mês da revisão tarifária em análise; XIV - reajuste tarifário: atualização monetária de uma ou mais

